

CONGRESSO NACIONAL

MPV-462

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 462, de 2009.			
Autor DEPUTADO JORGE KHOURY - DEM	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Novo Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462 DE 2009 O SEGUINTE ARTIGO:

Art. ... O inciso VI, do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 8º ...

VI - estabelecer critérios para o cálculo dos preços do gás natural e das tarifas de transporte dutoviário, bem como arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;"

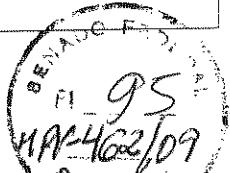
JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais fatores de incerteza no mercado de gás natural no Brasil - que aumenta a percepção de risco, tanto por parte dos consumidores como dos agentes responsáveis pelos investimentos ao longo da cadeia de produção do energético - é o preço do produto para o consumidor final.

O preço de venda para as distribuidoras deixou de ser regulado em janeiro de 2002 e vem sendo arbitrado segundo procedimentos carentes de transparência e previsibilidade. A concentração da oferta do produto de procedência nacional em basicamente um único fornecedor representa uma falha de mercado que justifica a regulação dos preços do gás na tentativa de ajustar os desvios decorrentes do poder de monopólio.

Além dessa deficiência concorrencial, a natureza estratégica do produto exige que a definição da política de preços seja regulada, visando garantir a competitividade do gás frente aos demais energéticos concorrentes.

Dessa forma, é necessário conferir à ANP competência para definir critérios transparentes, coerentes e previsíveis de precificação do gás para os segmentos consumidores.



Com essa nova atribuição, a ANP propicia condições de competitividade a todos os elos da cadeia de oferta do gás; gera condições concorrenenciais crescentes e previne práticas anti-competitivas no mercado. Ao intervir na fixação dos preços, a ANP contribui para equilibrar as relações entre consumidores, agentes da oferta e Governo, e potencializa o crescimento do mercado no País, ou seja, a ANP terá condições de cumprir de forma adequada seu papel de regulação do mercado de gás natural.

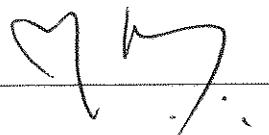
Nesse sentido, é preciso alterar o inciso VI, do artigo 8º, da Lei nº 9.478/1997, pois esse dispositivo atribui à ANP a responsabilidade de estabelecer critérios somente para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores nos casos e da forma previstos na Lei.

Em reforço ao já exposto, cabe destacar que de 2007 a 2008 o preço do gás natural teve aumento médio de 40%, conforme dados do Ministério de Minas e Energia (17,71% na região Sudeste e 52,27% na região Sul), acarretando perda de competitividade frente aos outros energéticos.

Além disso, a participação do gás na matriz energética nacional passou de 3,7% em 1998 para 9,3% no ano passado e com a aprovação da Lei do Gás (Lei 11.909/09) a indústria do setor pode se tornar uma das mais atraentes oportunidades de negócio no País. A fim de evitar controvérsias, vale referir que essa recente legislação não estabelece que os preços do gás sejam regulados. Apenas determina que a ANP passará a determinar as tarifas de transporte nos dutos objeto de concessão e nos novos gasodutos objeto de autorização e exige que o agente comercializador obtenha autorização da ANP para exercer a atividade, o que não implica controle de preços.

Dessa forma, solicito apoio dos meus nobres pares para a presente emenda que visa alterar o inciso VI, do artigo 8º, da Lei nº 9.478/1997 para conferir à ANP competência para definir critérios de cálculo do preço do gás natural.

PARLAMENTAR

Brasília, de	de 2009	Deputado Jorge Khoury	
--------------	---------	-----------------------	---

